



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado no município de Tabatinga, no estado do Amazonas.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC N°:</b> 202013628		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 572/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/8/2022

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado na Avenida da Amizade s/n, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, protocolado no sistema e-MEC em 6 de julho de 2020, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código e-MEC n° 1532887; processo e-MEC n° 202013631); Enfermagem, bacharelado (código e-MEC n° 1532888; processo e-MEC n° 202013632) e Psicologia, bacharelado (código e-MEC n° 1532889; processo e-MEC n° 202013633).

O Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, mantido pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., foi credenciado pela Portaria n° 1.337, de 2 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2002, recredenciado pela Portaria MEC n° 1.416, de 9 de novembro de 2017, publicada no DOU, em 10 de novembro de 2017; credenciado como Centro Universitário pela Portaria MEC n° 1.610, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOU, em 29 de dezembro de 2017, e credenciado para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) pela Portaria n° 590, de 13 de março de 2019, publicada no DOU, em 13 de março de 2019.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2017 (credenciamento de Centro Universitário); Conceito Institucional – EaD (CI-EaD) 5 (cinco), obtido em 2018; e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2019.

### Histórico

A solicitação de aditamento de *campus* fora de sede atendeu satisfatoriamente às exigências técnicas, regimentais e fiscais para a instrução processual, e o processo seguiu para a avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita ocorreu no período de 15 a 17 de dezembro de 2021, com resultado registrado no Relatório de Avaliação n° 165331, publicado em 21 de dezembro de 2021. Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
EIXO 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00

EIXO 3 - Políticas Acadêmicas	4,70
EIXO 4 - Políticas de Gestão	4,57
EIXO 5 - Infraestrutura Física	3,77
Conceito Institucional (CI)	5

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Sobre os resultados da avaliação *in loco* dos cursos superiores vinculados ao pleito de funcionamento no *campus* fora de sede, temos:

Cursos	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso / Perfil de qualidade
Direito, bacharelado	Conceito: 4.06	Conceito: 4.50	Conceito: 4.09	Conceito: 4
Enfermagem, bacharelado	Conceito: 4.70	Conceito: 4.71	Conceito: 4.25	Conceito: 5
Psicologia, bacharelado	Conceito: 4.91	Conceito: 4.86	Conceito: 4.40	Conceito: 5

A SERES, em seu Parecer Final, fez considerações sobre o pedido de credenciamento do *campus* fora de sede com base na legislação vigente. De acordo com o artigo 73 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, os Centros Universitários devem atender aos seguintes critérios:

[...]

*I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;*

*III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;*

*V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;*

*VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;*

*VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.*

*Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)*

A SERES comenta o pedido frente aos critérios legais:

[...]

*O pedido de credenciamento de campus fora de sede - Campus fora de sede Tabatinga – AM, do Centro Universitário CEUNI - FAMETRO - (cód. 2147), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de*

*autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento de Campus fora de sede Tabatinga – AM, do Centro Universitário CEUNI - FAMETRO - (cód. 2147) requer uma verificação cuidadosa, embora a avaliação institucional e a avaliação dos cursos tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, é importante também destacar o art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, onde aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento, litteris:*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura. (g.n.).*

A SERES destaca que, na avaliação da Comissão, o Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura obteve conceito 2 (dois), atribuído com a seguinte justificativa:

[...]

*Justificativa para conceito 2: A infraestrutura da biblioteca é formada por um espaço físico amplo, com ambiente climatizado, bem iluminado, com uma base de dados satisfatória para as pesquisas, incluindo biblioteca virtual, com serviço de busca e recuperação da informação realizada nos diversos suportes informacionais, referente a dados fornecidos ou não, porém não foi identificado estações individuais de trabalho para consultas. Porém foi notado que a mobilidade de pessoas com necessidades específicas no espaço pode ser comprometido pois o espaço destinado as atividades acadêmicas junto ao atendimento de entregas de periódicos, ser um pouco pequeno, pois corre-se o risco em uma situação que aquele espaço estiver cheio, de acontecer de fragilizar o acesso das pessoas com necessidades específicas ou com limitação de mobilidade. No espaço de uso da biblioteca, não foi detectado condições formais de atendimento educacional especializado.*

Em continuidade, a SERES comenta os resultados dos cursos superiores pleiteados:

[...]

*Assim, conforme exposto, em que pese o conceito satisfatório alcançado na avaliação de credenciamento do Campus fora de sede Tabatinga/AM, do Centro Universitário CEUNI - FAMETRO (cód. 2147), esta Secretaria considerando as motivações expostas, as condições evidenciadas na avaliação do credenciamento da Instituição in loco, principalmente quanto ao não atendimento a indicador, de cumprimento obrigatório, conclui-se que as condições na infraestrutura física da Instituição, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para*

*assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

E conclui:

[...]

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento do Campus fora de sede encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, na Portaria Normativa nº 20/2017 e 23/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.*

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do Campus fora de sede Tabatinga - AM, do Centro Universitário CEUNI - FAMETRO (cód. 2147), que seria instalado na Avenida da Amizade s/nº, São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas. CEP: 69640-000, mantido pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1532887; processo: 202013631); Enfermagem, bacharelado (código: 1532888; processo: 202013632) e Psicologia, bacharelado (código: 1532889; processo: 202013633).*

#### **Considerações da Relatora**

Em todas as avaliações anteriores (CI, CI/EaD, IGC) a IES obteve conceito 4 (quatro) e na atual avaliação, para credenciamento de *campus* fora de sede, alcançou o Conceito Final 5 (cinco). Os cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, receberam os conceitos 4 (quatro), 5 (cinco) e 5 (cinco), respectivamente. Assim, é possível concluir pela boa qualidade da instituição.

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pleito com base no subitem Bibliotecas: estrutura física, que recebeu o conceito 2 (dois). Ao justificar o resultado insatisfatório, a comissão avaliadora cita pontos positivos e negativos observados na avaliação da Biblioteca, a saber:

Pontos positivos:

[...]

*A infraestrutura da biblioteca é formada por um espaço físico amplo, com ambiente climatizado, bem iluminado, com uma base de dados satisfatória para as pesquisas, incluindo biblioteca virtual, com serviço de busca e recuperação da informação realizada nos diversos suportes informacionais, referente a dados fornecidos ou não.*

Pontos negativos:

[...]

*não foi identificado estações individuais de trabalho para consultas. Porém foi notado que a mobilidade de pessoas com necessidades específicas no espaço pode ser comprometido pois o espaço destinado as atividades acadêmicas junto ao atendimento de entregas de periódicos, ser um pouco pequeno, pois corre-se o risco em uma situação que aquele espaço estiver cheio, de acontecer de fragilizar o acesso das pessoas com necessidades específicas ou com limitação de mobilidade. No espaço de uso da biblioteca, não foi detectado condições formais de atendimento educacional especializado.*

Pela leitura das justificativas apresentadas pode-se concluir que o conceito insatisfatório se baseou principalmente na hipótese de uma possível dificuldade de locomoção das pessoas com necessidades especiais em situação específica em determinado local: excesso de movimento no local do atendimento de entregas de periódicos.

Analisando o conjunto dos dados e baseada no princípio da razoabilidade, que prega sensatez e bom-senso, concluo que não é possível negar o pleito com base em previsão de possível problema a ocorrer em um subitem da dimensão infraestrutura que foi positivamente avaliada e é parte de um conjunto de avaliações que denotam boa qualidade institucional.

Por essa razão, manifesto-me favorável ao pleito.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, a ser instalado na Avenida da Amizade, s/n, bairro São Francisco, no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, mantido pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente